

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - MG

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Presidente

Pedro Moreira Mota

Relator

Antônio Ribeiro de Barros

Assessor Jurídico

Dr. Manoel Ferreira do Amaral

São Gonçalo do Pará, 21 de março de 1.990

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO DO PARÁ-MG  
TEXTO ORIGINAL E ALTERAÇÕES  
REVISADO PELA  
EMENDA 001/2006

Versão Atualizada  
Dezembro 2006

"Com meus cumprimentos, tenho a honra de passar às suas mãos, este exemplar da Lei Orgânica do Município de SÃO GONÇALO DO PARÁ-MG, representativa da aspiração de seu povo."

Presidente da Câmara  
Valdeci Xavier Ribeiro

**AUTORES DE EMENDA 001/2006**

Valdeci Xavier Ribeiro  
Lincoln Leonardo Gomes Maia  
Rafael Mourão do Amaral

**COMISSÃO ESPECIAL**

Afonso Ligório Batista – Presidente  
Jésus Francisco Pereira – Relator  
Reni Eleutério da Silva – Membro  
Waldech José de Melo – Membro

**VEREADORES LEGISLATURA 2005/2008**

Valdeci Xavier Ribeiro  
Lincoln Leonardo Gomes Maia  
Rafael Mourão do Amaral  
Afonso Ligório Batista  
Jésus Francisco Pereira  
Reni Eleutério da Silva  
Waldech José de Melo  
Lucimar José Medeiros  
Nilsa Maria Pinto Silveira

**AGRADECIMENTO ESPECIAL**

À Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO PARÁ-MG,  
Por seu Presidente e Vereadores, agradece e aos Drs.  
MANOEL FERREIRA DO AMARAL e  
VANDEIR BARBOSA DE OLIVEIRA,  
pela assessoria prestada aos Senhores Vereadores  
Constituintes, na atualização desta Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
SÃO GONÇALO DO PARÁ - M.G.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Gonçalo do Pará - MG, imbuídos do propósito de realizar o Estado Democrático de Direito, e investidos pela Constituição da República na nobre atribuição de elaborar a Lei Orgânica, forma de assegurar a todos a cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, alicerçada na justiça social, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - MG.

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

## ÍNDICE

	<u>Artigos</u>
TÍTULO I - DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares	1º ao 6º
CAPÍTULO II - Da Competência	7º ao 9º
TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	10 ao 45
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	10 ao 13
SEÇÃO II - Dos Vereadores	14 ao 21
SEÇÃO III - Da Mesa da Câmara	22 ao 26
SEÇÃO IV - Da Sessão Legislativa Ordinária	27 ao 29
SEÇÃO V - Da Sessão Legislativa Extraordinária	30
SUBSEÇÃO I – Das Comissões	30-A e 30-B
SEÇÃO VI - Do Processo Legislativo	31 ao 45
SUBSEÇÃO I - Das Disposições Gerais	31
SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica	32
SUBSEÇÃO III - Das Leis	33 ao 43
SUBSEÇÃO IV - Dos Dec. Leg. e Resoluções	44 ao 45
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	46 ao 82
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	46 ao 61
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	62
SEÇÃO III – Do Julgamento do Prefeito	63 ao 65
SEÇÃO IV - Dos Secretários Municipais	66 ao 70
SEÇÃO V - Da Administração Municipal	73 ao 75
SEÇÃO VI - Dos Atos Municipais	76 ao 77
SUBSEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos	76 ao 77
SUBSEÇÃO II - Dos Livros	78
SUBSEÇÃO III - Dos Atos Administrativos	79
SEÇÃO VIII - Das Proibições	80 ao 81
SEÇÃO IX - Das Certidões	82
CAPÍTULO III - Das Obras e Serviços Municipais	83 ao 88
CAPÍTULO IV - Dos Bens Municipais	89 ao 97

CAPÍTULO V - Dos Servidores Municipais	98 ao 114
TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais	115 ao 116
CAPÍTULO II - Da Participação do Munic. em Receitas Tributárias da União e do Estado	117 ao 127
CAPÍTULO III - Das Fiscalizações Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	121 ao 127
SEÇÃO I – Do Controle Externo	121 ao 121-A
SEÇÃO II – Do Controle Interno	121-B
SEÇÃO III – Do Orçamento	122 ao 125
SEÇÃO IV – Das Emendas ao Projeto Orçamentário	126
SEÇÃO V – Das Execução Orçamentária	127
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	128 ao 134
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assist. Social	135 ao 136
CAPÍTULO III - Da Saúde	137 ao 147
CAPÍTULO IV - Da Família	148
CAPÍTULO V - Da Educação	149 ao 167
CAPÍTULO VI - Da Cultura	168 ao 174
CAPÍTULO VII - Dos Desportos	175 ao 176
CAPÍTULO VIII - Da Política Urbana	177 ao 187
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais	177 ao 181
SEÇÃO II - Do Plano Diretor	182 ao 184
SEÇÃO III - Do Transporte	185 ao 187
CAPÍTULO IX - Da Política Rural	188 ao 191
CAPÍTULO X - Do Meio Ambiente	192 ao 203
TÍTULO V –	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	208 ao 219

## TÍTULO I

## DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Gonçalo do Pará é uma unidade do território do Estado de Minas Gerais, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei ORGÂNICA e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual e ainda em função de requisitos estabelecidos em Lei Complementar Estadual, consultados, previamente, através de plebiscito e a população.

Parágrafo único - Poderão ser criados, organizados e suprimidos distritos, por Lei Municipal, observada a legislação estadual pertinente.

Art. 3º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Art. 4º - Os Símbolos do Município são os estabelecidos em Lei: BANDEIRA, BRASÃO e o HINO OFICIAL do Município.

Art. 5º - Será considerada data Cívica o dia da emancipação do Município, comemorado no dia 1º de janeiro.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênio com a União, Estado e outros Municípios para a realização de Obras ou Exploração dos Serviços Públicos de interesse comum.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como fixar e cobrar preços;

III - aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

IV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - elaborar o seu Plano Diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII - promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

IX - exigir, na forma da Lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades, potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

X - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:

a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando, ainda, o território, os pontos de parada e as tarifas;

b) determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, instituindo, se caso, tarifas respectivas;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte por táxis, fixando as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, instituir condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - prestar serviço de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XVIII - dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e por infração à legislação Municipal;

XIX - dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legalidade Municipal;

XX - instituir regime jurídico para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas bem como dos respectivos planos de carreira;

XXI - disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXII - no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornaram prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem Licença ou em desacordo com a Lei;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXIV - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXV - dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo: como os de água, gás, luz e energia



elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXVI - prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres.

XXVII – promover a proteção de seus bens, serviços e instalações, do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico locais, observadas a legislação pertinente e a ação fiscalizadora estadual e federal;

*(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

Art. 8º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

III - proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora locais;

IV - fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI - fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do município;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território, exigindo dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais para comprovar que os empreendimentos:

- a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;
- b) não causarão, principalmente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;
- c) não provocarão erosão do solo.

Parágrafo único - O Município poderá organizar e manter guarda municipal, para colaboração na segurança pública, subordinadas à polícia estadual, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Art. 9º - Ao Município é proibido:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal e estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno.

## TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, alfabetizados, no exercício de direito político, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI - legislar sobre a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

IX - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação se encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive, os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - legislar sobre zoneamento urbano bem como sobre a denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XV - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir.

XVI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo ao turismo, indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com o Estado e a União, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) incentivo à promoção e desenvolvimento turístico do Município, buscando municipalizar os pontos de atração turística locais;

*(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

Art. 12 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - organizar aos seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os critérios previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; *(Redação modificado pela Emenda 001/2006)*

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações e sugerir medidas ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração; *(Redação modificada pela Emenda 0001/2006)*

X - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, inclusive serviço voluntário; mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros; *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

XIV - – processar e julgar o Prefeito Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;  
(Acrescentado pela Emenda 001/2006)

XV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;  
(Redação modificada pela Emenda 001/2006)

XVI - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV do artigo 19, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na sessão.

XVII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; (Acrescentado pela Emenda 001/2006)

XVIII – apreciar vetos. (Acrescentado pela Emenda 001/2006)

§ 1º. – É fixado em **trinta dias** o prazo para que os responsáveis por órgãos da administração pública direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. (Acrescentado pela Emenda 001/2006)

§ 2º. – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior deste artigo obriga ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação.

(Acrescentado pela Emenda 001/2006)

Art. 13 - São, ainda objetos de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do regimento interno:

I - requerimentos;

II - indicação;

III - moção.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, sessão solene de instalação, independente de números, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens.

§ 2º - o Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Os subsídios dos Vereadores serão fixados, por lei, em parcela única, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente; tendo como limite máximo os percentuais previstos nos Art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

*(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

Art. 15 - É admitida a licença do Vereador:

I - em virtude de doença, devidamente atestada por junta médica competente;

II - em face de licença-gestante, pelo prazo de 120 dias;

*(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador:

a) licenciado nos termos dos incisos I e II;

b) licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo plenário.

§ 2º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios condições e estabelecidos para a funcionária pública municipal.

Art. 16 - Não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Art. 17 - No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário Municipal ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias do Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenche-la quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 18 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público,

autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea superior;

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 3 (três) sessões extraordinárias;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em Lei;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

VIII - que deixar de residir no Município; *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

Art. 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 21 - Ao se extinguir o mandato do Vereador por qualquer dos itens do artigo 18, e ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de Vereador ou Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, na destituição automática do Presidente omissor do cargo da mesa e no seu impedimento para nova investidura, nesta durante a legislatura, além de o juiz condena-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do "caput" deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, conforme processo estabelecido no Regimento Interno.

*(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX do “caput” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

*(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

### SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 22 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesma.

Art. 23 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - O regime disciplinará a forma da eleição e composição da mesa.

§ 2º - O mandato da mesa será de 1 (um) ano, permitida reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 3º - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da mesa poderá ser destituído quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 24 - São atribuições da mesa, dentre outras:

I - propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;



IV - complementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial da sua dotação orçamentária;

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da Lei.

VIII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno; *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de setembro, após a apreciação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

X - propor ao Plenário, projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo e por projeto de resolução mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

*(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

*(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

Art. 25 - Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

V - fazer publicidade dos Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por eles promulgados.

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previsto em Lei.

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar no plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção, no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei; *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

XIII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias; *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

XIV - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações; *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

XV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

XVI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

Parágrafo único – As atribuições dos demais membros da Mesa serão definidas no Regimento Interno da Câmara. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

Art. 26 - O Presidente da Câmara e, igualmente, seu substituto, votarão apenas quando:

I - da eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

III - houver empate em qualquer votação no plenário.

IV - nos casos de escrutínio secreto. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

§ 1º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) na votação de decretos legislativos voltados à concessão de honorarias.

§ 2º - Fica impedido de votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

#### SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á semanalmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Parágrafo único - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á no primeiro ano de legislatura em 1º de janeiro para posse dos Vereadores.

Art. 28 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 29 - As sessões da Câmara serão públicas salvo liberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, considerando-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar do plenário e das votações.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

## SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 30 - Poderá a Câmara Municipal ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Presidente da Câmara quando este a entender necessária;

*(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

II - pelo Prefeito quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar; *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal, escrita, que lhe será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SUBÇÃO I – DAS COMISSÕES

Art. 30-A. - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - apreciar projetos e sobre eles dar parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 30-B - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 1º - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º - Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º - Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para, o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão.

§ 5º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

SEÇÃO VI  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - REVOGADO; (Emenda 001/2006)
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

SUBSEÇÃO II  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 32 - A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§ 1º - A proposta, votada em dois turnos, será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - São vedadas, serão nulas e não produzirão efeito, as Emendas à Lei Orgânica Municipal, apresentadas nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem

ao término do mandato do Prefeito Municipal e da Legislatura dos Vereadores e nos 120 (cento e vinte) dias compreendidos no início dos respectivos mandatos.

*(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 33 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei.

Art.34 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estrutura atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 35 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, função ou emprego de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 36 - Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá à iniciativa popular o envio de projetos de Lei à Câmara Municipal, subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - Obedecidos os requisitos do caput deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também, da identificação dos assinantes, através da indicação do número os respectivos títulos eleitorais.

§ 2º - O projeto de natureza de que se trata este artigo receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão pelo primeiro subscritor ou, na sua ausência, pelo secretário da mesa.

Art. 37 - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificação;

III - Estatutos dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

VI – Código de Posturas. (Acrescentado pela Emenda 001/2006)

VII - Normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. (Acrescentado pela Emenda 001/2006)

Art. 38 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 40 - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 41 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, como o mesmo número de Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto da Câmara não poderá introduzir-se qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 42 - A matéria constante de projeto rejeitado, vetado ou retirado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou iniciativa popular. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 43 - O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

#### SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES



Art. 44 - O projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários. (Redação modificada pela Emenda 001/2006)

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 21 anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Substitui o Prefeito, o Vice-Prefeito; na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 49 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*" em entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo das entidades já referidas;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlar ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 50 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 51 - São elegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 52 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 53 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 55 - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal, Procurador Municipal ou o Assessor Jurídico.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 57 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio. (Redação modificada pela Emenda 001/2006)

Art. 58 – Os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito serão fixados por lei, em parcela única, pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, respeitados os limites do Art. 37 da Constituição Federal. (Redação modificada pela Emenda 001/2006)

Art. 59 – REVOGADO. (Emenda 001/2006)

Art. 60 - A apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerá na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal. (Modificado pela Emenda 001/2006)

Art. 61 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerá na forma e nos caso previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais. (Redação modificada pela Emenda 001/2006)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; (Redação modificada pela Emenda 001/2006)

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em Lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicidade das leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIII - promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento de investimentos;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a sua aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, no dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas prevista em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos em 15 (quinze) dias;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVII - decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou restabelecer, em logradouros determinados e restritos do Município de SÃO GONÇALO DO PARÁ a ordem pública ou a paz social;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - o Prefeito poderá alegar, por decreto, aos Secretários Municipais, função administrativa que seja competência exclusiva.

XXXI - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma desta Lei Orgânica; *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

XXXII – aplicar as sanções administrativas ao servidor público omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos confiados à sua guarda;

*(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

XXXIII – encaminhar à Câmara Municipal uma cópia de cada lei promulgada. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

### SEÇÃO III

#### DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 63 – O Prefeito será julgado: *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Parágrafo único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

*(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 64 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

*(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - Se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, Decreto Legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo; (*Redação modificada pela Emenda 001/2006*)

Art. 65 - o processo, a que se refere o artigo anterior, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 1º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo §1º.

§ 3º - Nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, convocar-se-á o suplente.

§ 4º - Do resultado do julgamento, comunicar-se-á a Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 66 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício dos Direitos Políticos.

Art. 67 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 68 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 63 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 70 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declarações públicas de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.



Art. 71 – REVOGADO. *(Emenda 001/2006)*

Art. 72 - REVOGADO. *(Emenda 001/2006)*

## SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 73 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou Órgãos equiparados e Administrações Distritais;

II - Administração Indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 74 - A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: *(Redação modificada, acrescentados incisos e parágrafos pela Emenda 001/2006)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável, com prazo máximo de dois anos, vedada a recontração.

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, observado, ainda, o seguinte:

a) em nenhuma hipótese as obras, os serviços, as compras e alienações resultantes do processo de licitação poderão ser contratados se seus preços forem superiores aos de mercado;

b) o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e preços mínimos das alienações.

XX – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parceladas, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com propaganda e publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas, especificando os veículos onde foram realizadas.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XX do “caput” deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de trinta dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da Lei.

§ 8º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 9º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta ou Indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 11 O disposto no Inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 12 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 75 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI DOS ATOS MUNICIPAIS

### SUBSEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 76 - A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em Órgão da Imprensa Local ou Regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do Órgão de Imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 77 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## SUBSEÇÃO II

### DOS LIVROS

Art. 78 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## SUBSEÇÃO III

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 79 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativo de Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 74 desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

## SEÇÃO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 80 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou

parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 81 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO IX DAS CERTIDÕES

Art. 82 - A Prefeitura Municipal e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 83 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pela Administração Municipal, será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no plano diretor e por adequado sistema de planejamento.

Art. 84 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

§ 1º. - Nenhuma obra pública, salvo em casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste: *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

I - o respectivo projeto;

- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público, bem como sua ordem de prioridade;
- V - os prazos para seu início e término.

§ 2º. - Os itens constantes deste artigo deverão ser publicados com antecedência mínima de trinta dias ao processo licitatório. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

Art. 85. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada, com prévia autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

I - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

II - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

III - Sempre que o aumento proposto de tarifas for superior ao aumento do indexador oficial da inflação, deverá ser apreciado nos Conselhos Municipais e aprovado na Câmara Municipal.

§ 1º. - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 2º. -As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Lei definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ 3º. - Na formulação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 86 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma em que dispuser a legislação, assegurando-se sua participação em decisões relativas a: (RM) *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

§ 1º. - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o direito assegurado neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

§ 2º. - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos e realizações de programas de trabalho.



§ 3º. - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos constarão, entre outras, cláusulas dispendo sobre:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – remuneração do capital e garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III – eficiência no atendimento ao interesse público, sob controle do poder concedente, para a manutenção do serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§ 4º. Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico e, especialmente, as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de tarifas.

§ 5º. Na prestação dos serviços de transporte coletivo, serão observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

VII – prioridade na criação de vias expressas de uso exclusivo de transporte coletivo;

VIII – criação de alternativas de transporte individual para o trânsito livre de pedestres e ciclistas.

Art. 87 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 88 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

*(Redação modificada, acrescentados parágrafos e incisos, pela Emenda 001/2006)*

§ 1º. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

§ 2º. - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem

recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ 3º. - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

§ 4º. - A criação pelo Município de entidade da administração direta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

§ 5º. - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 89 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 90 - Cabe ao gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 91 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º. - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 2º. - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes ou confrontantes de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação, e autorização legislativa. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

§ 4º - As áreas resultantes de modificação do alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

Art. 92 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de autorização legislativa.

Art. 93 - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário por decreto. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

Art. 94 - O Município não poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório ou permanente, máquinas e equipamentos do Município, exceto quando de interesse público. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

Art. 95 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto os transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 96 - Fica vetado a terceiros e motoristas não habilitados a direção de veículos automotores públicos municipais.

Art. 97 – Os veículos da Prefeitura Municipal, deverão permanecer no pátio de serviços, exceto no horário de trabalho, ficando isento deste veto o carro do executivo e a Ambulância.

## CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 98 – (Transferido para Capítulo II, Seção V, pela Emenda 001/2006, art. 74, II)

Art. 99 - Transferido para Capítulo II, Seção V, pela Emenda 001/2006, art. 74, IV)

Art. 100 – Transferido para Capítulo II, Seção V, pela Emenda 001/2006, art. 74 )

Art. 101 - Serão estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concurso público. (Redação modificada Emenda 001/2006)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. (Redação modificada pela Emenda 001/2006)

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade. (Acrescentado pela Emenda 001/2006)

Art. 102 - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. (Redação modificada pela Emenda 001/2006)

Art. 103 – (Transferido para Capítulo II, Seção V, pela Emenda 001/2006, art. 74, XII).

Art. 104 - REVOGADO. (Emenda 001/2006)

Art. 105 - (Transferido para Capítulo II, Seção V, pela Emenda 001/2006, art. 74, XVI e XVII).

Art. 106 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 107 – (Transferido para Capítulo II, Seção V, pela Emenda 001/2006, art. 74, XV)

Art. 108 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 109 - O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 1º. - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos: *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º. - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º. - O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 4º. - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 5º. - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 6º. - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, re-aparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

Art. 110 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º., IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 1º - Além das garantias previstas no “*caput*” deste artigo, são direitos do servidor público:

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;

II – REVOGADO. (*Emenda 001/2006*)

III – REVOGADO. (*Emenda 001/2006*)

IV - assistência e previdência sociais extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, pré-escola aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - adicional sobre a remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII – REVOGADO. (*Emenda 001/2006*)

VIII – REVOGADO. (*Emenda 001/2006*)

IX – vencimento ou provento não inferiores a um salário mínimo; (*Acréscitado pela Emenda 001/2006*)

X – gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento; (*Acréscitado pela Emenda 001/2006*)

XII – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antigüidade e merecimento; (*Acréscitado pela Emenda 001/2006*)

XIII – auxílio assistencial e de recuperação para dependente de servidor com deficiência física, sensorial e mental, na forma da lei; (*Acréscitado pela Emenda 001/2006*)

Art. 111 - É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 112 - Os aposentados e pensionistas perceberão o 13º salário, nas mesmas condições dos funcionários da ativa. (*Redação modificada pela Emenda 001/2006*).

Art. 113 - O Plano de Previdência e Assistência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;

IV - ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 1º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definida em Lei.

§ 2º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a Lei fixar.

§ 3º - Os beneficiários do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em Lei e compreendem:

I - quanto ao servidor e agentes públicos:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário-família diferenciado;
- d) auxílio-transporte;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- g) licença por acidente de serviço.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio.

Art. 114 - Aos servidores Municipais, incluídas suas autarquias e fundações, aplicam-se os requisitos e critérios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto na Constituição Federal. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

### TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 115 - Compete ao Município instituir:

I - taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

III - contribuição, a ser cobrada dos servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto:

- a) do exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) de certidões fornecidas, pelas repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, incluída entre aquelas das certidões negativas de tributos.

Art. 116 - Compete, ainda, ao município, instituir impostos:

I - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso - ITBI:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos relativos às transmissões de que tratam as alíneas "a" e "b".

III - REVOGADO; (*Emenda 001/2006*)

IV - Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da legislação federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1.º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(*Acréscitado pela Emenda 001/2006*)

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

- a) incide sobre os imóveis situados no território do município ou sobre os quais versem os direitos transmitidos ou cedidos;
- b) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV, deste artigo, inclusive sobre as empresas prestadoras de serviços sediadas em outros municípios, cujo fato gerador se realize no Município de São Gonçalo do Pará-MG-. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 4º - É vedado ao Município: *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VI – utilizar tributos com efeito de confisco;

VII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, mediante autorização legislativa;

VIII – instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins econômicos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 5º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 6º - A cobrança judicial ou extrajudicial da dívida tributária não pode ser terceirizada. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

## CAPÍTULO II

### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 117 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja instituído;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - relativamente às operações que tiverem origem em seu território, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, pela União, a título do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o ouro.

Art. 118 - O Município participa, ainda:

I - do montante pertence aos Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do Estado, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, eferidas e creditadas, as parcelas que lhe cabem:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado, consoante definido em Lei Complementar, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b) 1/4 (um quarto), na forma do disposto na legislação estadual;

II - observados os critérios das alíneas "a" e "b" do inciso anterior, da parcela de 25% do total dos recursos recebidos pelo Estado, da União, a título de participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 119 - Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 120 - O Município divulgará, até o último mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO III  
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,  
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Seção I

Do Controle Externo

Art. 121 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

*(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 1º. - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária. *(Acréscitado Emenda 001/2006)*

§ 2º. - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 3º. - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 4º. - Se o parecer da Comissão Mista da Câmara for pela rejeição das contas, o Prefeito responsável será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 5º. - Recebido o parecer prévio a que se refere o § 3º deste artigo, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 6º. - Se as contas não forem apreciadas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para sua deliberação, sobrestando-se as demais matérias em tramitação, até que se ultime a votação. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 7º. - Do resultado da deliberação sobre as contas será comunicado o Tribunal de Contas do Estado e, em caso de rejeição, serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 8º. - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

Art. 121-A . A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 1º. - A comissão de finanças da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 2º. - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

§ 3º. - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

## Seção II DO CONTROLE INTERNO

Art. 121-B . Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de: *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**Parágrafo único.** A Lei disporá sobre o exercício do controle interno integrado dos Poderes Executivo e Legislativo.

## Seção III DO ORÇAMENTO

Art. 122 - Ao poder Executivo compete a iniciativa das leis que regularão:

I - os orçamentos anuais;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o plano plurianual.

§ 1º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

*(Redação modificada e acrescentado incisos pela Emenda 001/2006)*

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista;

V - as prioridades dos planos setoriais, com as respectivas metas.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de forma específica, em cada função de governo, especialmente nos setores de:

I – saúde;

- II – segurança;
- III – educação;
- IV – abastecimento;
- V – políticas de geração de emprego;
- VI – cultura;
- VII – esportes;
- VIII – transporte;
- IX – desenvolvimento urbano e meio ambiente;
- X – turismo e desenvolvimento econômico;
- XI – defesa da criança, do adolescente e do idoso.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância como o plano plurianual e serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 123 - Mensalmente e na mesma data do seu encaminhamento ao Banco Central, os "Quadros" da Dívida Fundada, Externa e Interna, serão enviados, também, à Câmara Municipal.

Art. 124 - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive instituições privadas sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública municipal.

*(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 1º - O projeto de Lei orçamentária será instruído com demonstrativo identificativo, por setor, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrendo de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, exceto as operações de crédito com prévia autorização legislativa;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas públicas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

Art. 125 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 1º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO IV

### Das Emendas ao Projeto Orçamentário

Art. 126. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 1º. - Caberá à comissão mista da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento

anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo de apreciação pelas demais comissões competentes da Câmara Municipal.

§ 2º. - As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º. - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

## SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 127. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado o equilíbrio orçamentário.  
*(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

§ 1º. - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária em moeda nacional e indexador oficial vigente.

§ 2º. - As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 3º. - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

§ 4º. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 5º. - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - O Município, dentro de sua competência, organizará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 129 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 130 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 131 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 132 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 133 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 134 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 135 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.



§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 136 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

*(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 137 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 138 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 139 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar federal.

Art. 140 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante política sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O Direito à saúde e bem-estar implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para saúde, obrigado o Poder Público a manter a informação sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades como o impacto sobre a saúde.

Art. 141 - O Município participa do sistema único de saúde ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária vegetal e animal epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção de meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 142 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143 - O Município exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no território do Município, conforme disposto em Lei.

Art. 144 - O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seu próprio serviço.

Art. 145 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público Municipal a fiscalização e controle em nome do povo e na forma da Lei.

Art. 146 - Serviço médico-odontológico municipal será obrigatório nos povoados onde haja posto de saúde.

Parágrafo único - O Município deverá adquirir uma unidade móvel para atender às demais comunidades.

Art. 147 - A Administração Municipal incrementará as criação de campanhas de educação e programa municipais para a prevenção de doenças, para divulgação de critérios de saneamento básico para a população.

#### CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 148 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 149 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando no regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público na forma da Lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 150 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do município.

Art. 151 - O sistema de ensino municipal assegurará ao alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 152 - O ensino oficial do Município será em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 153 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 154 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 155 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 156 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 157 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 158 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico na educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 159 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com a garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

VI - atendimento pedagógico gratuito em pré-escola às crianças de até seis anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - atendimento à criança na pré-escola e no ensino de primeiro grau por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - programa específicos de atendimento à criança e adolescentes superdotados;

XI - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidos por profissional habilitado;

XIII - passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola é direito público subjetivo.

§ 2º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.

Art. 160 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V - valorização dos profissionais do ensino com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento

por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do padrão de qualidade, mediante:

- a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) funcionamento de bibliotecas, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

- a) de Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;
- b) de direção colegiada de escola municipal;
- c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, de necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais locais;

X - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 161 - Estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escola e creches.



§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento em creches comuns de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

§ 3º - As indústrias acima de 100 (cem) empregados deverão criar e manter as suas próprias creches.

Art. 162 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no artigo 159, VIII, não compõem o percentual que será obtido levando-se em conta a data da arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

Art. 163 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito.

Parágrafo único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, encaminhada para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 164 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, cantina, sanitário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 3º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 165 - O currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 166 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 168 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 169 - O acesso aos bens da cultura e a condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 170 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo Sãogonçalense, ente os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 171 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 172 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação da Escola de Música.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 173 - A autonomia do movimento negro será respeitada, assegurando através de lei, a fiscalização e combate ao racismo no Município.

Art. 174 - A cultura negra deverá ser valorizada criando-se mecanismos para evitar a discriminação racial, nas escolas, no trabalho e no convívio social.

## CAPÍTULO VII DOS DESPORTOS

Art. 175 - É dever do Município fomentar práticas desportivas especializadas ou não, como direito de cada um observadas:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do futebol amador legalizado e, em casos específicos, para os demais esportes;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 176 - O Município incrementará a implantação de áreas de lazer para a prática de atividades esportivas, sociais e culturais da população.

## CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes. *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VI - ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração de áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambientais;

VII - integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio, cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará os instrumentos da política urbana estabelecidos na Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade. *(Acrescentado pela Emenda 001/2006)*

Art. 178 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poder, a mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 179 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 180 - Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 181 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

## SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 182 - O Plano Diretor , aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 183 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 184 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

### SEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 185 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos);

IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 186 - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 187 - O Município deverá manter maior articulação com seus povoados visando à melhoria do transporte coletivo municipal, e o intercâmbio comercial com a sede.

## CAPÍTULO IX DA POLÍTICA RURAL

Art. 188 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política da União e do Estado.

Parágrafo único - Para a conservação dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da Lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 189 - O Município formulará, mediante Lei, a política rural asseguradas as seguintes medidas:

I - apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal,



II - incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, a assistência técnica e extensão rural;

III - manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;

IV - estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural;

V - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso de ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VI - oferta pelo Poder Público Municipal de escolas e postos de saúde;

VII - criar núcleos rurais dotados de moradias e infra-estrutura e saneamento básicos para fixação do homem no campo;

VIII - estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícolas para os pequenos produtores;

IX - estabelecer programas de controle de erosão;

X - apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XI - incentivar a instalação de infra-estrutura de armazenamento que atenda à produção rural do Município;

XII - incentivar com a participação do Município a criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema familiar;

XIII - incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município.

Art. 190 - Não será permitido no Município a venda e o uso de qualquer agrotóxico sem um receituário e a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

§ 1º - O Município se organizará diretamente e indiretamente com a participação de órgãos estaduais e polícia para a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos.

Parágrafo único - Lei complementar disporá e disciplinará inclusive com sanção, o constante do caput deste artigo.

Art. 191 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, saúde e bem-estar social.

## CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE

Art. 192 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada a qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

VIII - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IX - preservar a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

X - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

XI - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

XII - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XIII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana bem como a recomposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - O licenciamento de que trata o inciso XI do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguindo de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

Art. 193 - Cabe ao Poder Público:

I - implementar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

II - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilidade do solo;

III - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos eqüitativamente por Administração Regional;

IV - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental.

Art. 194 - Fica proibido no território do Município:

I - o desmatamento de florestas nativas;

II - o corte de matas ciliares;

III - o desmatamento em nascentes;

IV - o uso de produtos de aplicação na agricultura à base de mercúrio e organoclorados;

V - a pesca predatória com exceção daquela praticada convencionalmente;

VI - a caça de animais de qualquer espécie;

VII - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

VIII - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal manterá em conjunto com a Polícia Florestal do Estado a fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta Lei e outras que tratam da matéria.

Art. 195 - O Município deverá promover a cobertura vegetal com espécies rasteiras e arbóreas, das margens dos rios que cortam o Município.

Art. 196 - Não será permitida a retirada de areia e cascalho das calhas dos rios do Município.

Art. 197 - Por ação do Poder Público local e de conformidade com a Lei não será permitido no território do Município a instalação de indústria e/ou outro meio de produção que promovam a poluição do ar e da terra.

§ 1º - Os resíduos aéreos deverão ser evitados pela utilização obrigatória de filtros adequados.

§ 2º - A captação de água em curso d'água interno da indústria deverá ser a jusante do seu ponto de descarga de qualquer natureza.

Art. 198 - Fica o Poder Público investido da obrigação de proceder o tratamento dos esgotos públicos ficando portanto, proibido de lança-lo diretamente nos cursos d'água.

Art. 199 - O Município promoverá o repeixamento dos cursos d'água com o apoio de instituições Estadual e Federal.

Art. 200 - Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado na forma da Lei.

Art. 201 - A conduta e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa jurídica ou física, às sanções penais e administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das combinações de reparar o dano e das combinações penais cabíveis.

Art. 202 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 203 - Ficam tombadas para fins de conservação e reserva ecológica:

I - Morro Agudo;

II - preservação da Mata Bento da Costa;

III – Lagoa do Buriti, Cachoeira do Ribeirão dos Morais, Queda d'água dos córrego da Prata na propriedade de Raimundo Alves Pinto, Cachoeira do Córrego do Quilombo; *(Redação modificada pela Emenda 001/2006)*

IV - Igreja Matriz, Cemitério da sede, Prédio da Usina do Ribeirão dos Morais.

§ 1º - As áreas especificadas neste artigo poderão ser utilizadas para fins turísticos;

§ 2º - O Município providenciará no prazo de 360 dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a demarcação das Unidades de conservação de que trata este artigo e cujos limites serão definidos em Lei.

§ 3º - Fica proibido desmatamento às margens dos cursos d'água do item III, neste artigo numa faixa de 50 metros.

Art. 204 – Revogado. *(Emenda 001/2006)*

Art. 205 – Revogado. *(Emenda 001/2006)*

Art. 206 – Revogado. *(Emenda 001/2006)*

Art. 207 – Revogado. *(Emenda 001/2006)*

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 209 - É lícito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 210 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 211 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 212 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 213 – REVOGADO. *(Emenda 001/2006.)*

Art. 214 -. REVOGADO. *(Emenda 001/2006.)*

Art. 215 – Será assegurada a autonomia administrativa, financeira e contábil do Poder Legislativo.

§ 1º - REVOGADO. *(Emenda 001/2006.)*

§ 2º - REVOGADO. *(Emenda 001/2006.)*

Art. 216 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

Parágrafo único – No caso da não fixação dos subsídios, no prazo previsto no “caput” deste artigo, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação. (AC) *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

Art. 217 - Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

Art. 218 – Os subsídios dos Vereadores e as despesas a este título terão como limite máximo os percentuais previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal. *(Acréscitado pela Emenda 001/2006)*

Art. 219 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, 21 de março de 1.990.

PEDRO MARIANO MOTA - PRESIDENTE

PEDRO PEREIRA DE CARVALHO - VICE PRESIDENTE

WALQUÍRIO HENRIQUE MAIA - SECRETÁRIO

ANTÔNIO RIBEIRO DE BARROS - RELATOR

JOSÉ MARIA DA SILVA

MARTA VIRIATO DO AMARAL

MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

RAFAEL MOURÃO DO AMARAL

JOSÉ JACINTO DA SILVA FILHO